



TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A.

NOTA TÉCNICA nº TLB-NTE-2026/00048

OBJETO: Contratação de serviço de captura de PDF e XML dos documentos fiscais emitidos nos sites das Secretarias de Receitas estaduais e municipais, permitindo a centralização e a operação de escrituração fiscal em um único aplicativo integrado ao ERP-SAP-ECC

1. ASSUNTO

Revogação de procedimento licitatório em razão de erro material na publicação – valor estimativo do Item 1 do objeto cadastrado com valor equivocado.

2. REFERÊNCIAS

- Processo nº TLB-PRO-2025/04501
- Termo de Referência nº TLB-REF-2025/00136
- Pregão Eletrônico nº 90001/2026
- Lei nº 13.303 de 30 de junho de 2016

3. OBJETIVO

Trata-se de procedimento licitatório instaurado para a contratação de serviço de captura de PDF e XML dos documentos fiscais emitidos nos sites das Secretarias de Receitas estaduais e municipais, permitindo a centralização e a operação de escrituração fiscal em um único aplicativo integrado ao ERP-SAP-ECC, cujo aviso e edital foram devidamente publicados no DOU e no site da Telebras (www.telebras.com.br).

Esta Nota Técnica tem a finalidade de análise acerca da revogação do Pregão Eletrônico nº 90001/2026, diante da ocorrência de erro material no cadastramento do valor estimativo do ITEM 1 da contratação no sistema compras.gov.br.

4. RELATÓRIO

A sessão do Pregão Eletrônico nº 9001/2026 foi aberta, nesta data, 29/01/2026, às 10:00 hs. Após o início da sessão, na fase de julgamento, verificou-se a existência de erro material na publicação no compras.gov.br, consistente na indicação de **valor estimativo equivocado**, referente ao **item 1** do objeto, qual seja, "Cessão Temporária de Direitos sobre Programas de Computador - Locação de Software".

Embora o equívoco tenha sido identificado na fase de julgamento das propostas, nenhum fornecedor foi convocado a apresentar proposta comercial e documentos de habilitação. Momento no qual cogitou-se a possibilidade da revogação do certame.

5. ANÁLISE TÉCNICA**5.1. DO ERRO MATERIAL IDENTIFICADO**

Conforme análise dos autos, constatou-se que o valor referencial cadastrado no sistema "compras.com.br" na publicação do edital, referente ao ITEM 1 do objeto, não correspondeu ao real valor estimado pela pesquisa de preços realizada pela Gerência de Tecnologia da Informação (GTI), refinada pela Gerência de Compras e Contratos e posteriormente aprovada pela área técnica (GTI), caracterizando erro material de natureza objetiva. Tal fato se deu em função de um equívoco na fórmula do excel, referente ao Item 1 do objeto, por ocasião da confecção do mapa de preços constante às fls. 230, volume 2 dos autos. A inconsistência gerou um decréscimo do valor do referido Item e consequentemente no valor total estimativo da contratação.

Tal inconsistência possui potencial para:

- Induzir os licitantes a erro quanto às condições econômicas da contratação;
- Comprometer a isonomia entre os participantes;
- Afetar a competitividade e a formulação adequada das propostas;
- Macular a transparência e a segurança jurídica do certame.

6. FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA E LEGAL

Nos termos da legislação vigente, a Administração poderá **revogar a licitação por razões de interesse público**, decorrentes de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta.

O erro material na publicação do valor referencial configura fato relevante que compromete a regularidade do procedimento, uma vez que o valor estimado é elemento essencial para a formulação das propostas e para a tomada de decisão dos potenciais interessados.

Ademais, a revogação encontra respaldo nos princípios da **legalidade, isonomia, competitividade, transparência, eficiência e interesse público**, que regem as contratações públicas.

Ressalta-se, ainda, o **poder-dever de autotutela da Administração Pública**, segundo o qual a Administração pode **rever, corrigir ou invalidar seus próprios atos a qualquer tempo**, quando eivados de vícios ou quando inconvenientes ou inoportunos ao interesse público, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal.

Ressalta-se que a revogação, neste caso, não decorre de ilegalidade insanável imputável aos licitantes, mas de falha administrativa, sendo, portanto, medida necessária para preservação da lisura do procedimento.

7. CONCLUSÃO:

Diante do exposto nesta Nota Técnica, em se tratando de erro material objetivo, considerando ainda o poder-dever de autotutela da Administração Pública em rever, corrigir ou invalidar seus próprios atos a qualquer tempo, quando eivados de vícios ou quando inconvenientes ou inoportunos ao interesse público, conclui-se que a revogação do procedimento licitatório se revela medida conveniente, oportuna e alinhada ao interesse público, evitando prejuízos à Administração e aos licitantes. Adicionalmente, a revogação permitirá a republicação do edital com a correção do valor estimativo da contratação.

Brasília, 29 de janeiro de 2026.

ROSILDA ABREU DA SILVA
Pregoeira
Gerência de Compras e Contratos

